



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 932/2021

DATA ENTRADA: 18 de Fevereiro de 2021

PROJETO DE LEI nº 8.813/2021

Ementa: Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas escolas municipais de educação e da outros provimentos.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Lei nº 8.813/2021 de autoria do Vereador Mano do Som, que visa tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas escolas municipais de educação e dá outros provimentos.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“Eventos recentes, elevaram a discussão social, sobre os altos índices de violência nas escolas, entre eles o bullying. Que gera danos a todos os envolvidos e é um dever do estado, inibir, combater e extinguir tais atitudes negativas.”*

O projeto tem idêntico teor ao discutido na legislatura 2017-2020 – sob o nº 7.710/2018 – de autoria do Vereador Lula Tôrres, cujo parecer jurídico concluiu pela conveniência da aprovação da proposição.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação

das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. O tema em baila já foi objeto de indagações nesta consultoria, restando cristalizado o entendimento de que projeto que cria despesa para administração pública, **para ser tida como ilegal**, deve abranger estrutura, atribuição, órgãos e regime jurídico de seus servidores, fato que não ocorre no caso em tela, superando o requisito da competência por força do ARE 878.911 do STF.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.
(...)

Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

Como exposto linhas acima, tal proposição já foi objeto de estudo desta Consultoria Jurídica sob o número 7.710/2018. A época o projeto de lei só não foi a frente por conta do pedido de retira do autor na 51ª Sessão Legislativa Ordinária, cujo link segue disponível: <http://sapl.caruaru.pe.leg.br/materia/3657>.

Lá em 2018, como agora em 2021, a fundamentação jurídica encontra assento no ARE 878.911 do Supremo Tribunal Federal que, entre outras coisas, deixou assente o seguinte entendimento:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

Relator: Min. Gilmar Mendes.

Reclamante: Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Reclamado: Prefeito Municipal do Rio de Janeiro

Julgado em **29/09/2016**.

Ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão



geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: **O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão.** O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

A questão analisada nos autos, que deu origem ao acórdão, também foi a instalação de câmeras de monitoramento em escolas, projeto de iniciativa do edil local. Para o Supremo Tribunal Federal a referida obrigação não trata da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos e nem do regime de seus servidores, tornando-se assim matéria de competência comum.

Compete a esta Consultoria Jurídica a análise da juridicidade das proposições, não cabendo se imiscuir na atividade jurisdicional (de dizer o direito) e nem na atividade política. Se o Supremo entendeu que sim, é possível legislar, a Consultoria cabe realçar o entendimento e salvaguardar regimentalmente o trâmite legislativo do projeto.

Então, o parecer jurídico – OPINATIVO E NÃO VINCULANTE – é pela conveniência da aprovação do projeto. Sendo desnecessário maiores divagações diante da cristalização do entendimento revelado no **ARE 878.911/RJ-RG** do Supremo Tribunal Federal, ao qual fazemos menção absoluta.

6. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares a proposição e não foi observada sua necessidade pela Comissão.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por pelos motivos supracitados, opina pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 8.813/2021

É o parecer. À conclusão superior.



Caruaru, 04 de Março de 2021.

Anderson Mélo

OAB/PE 33.933

[Analista Legislativo – Esp. Direito] mat. 740-1

Ruana Karina da Silva

Estagiária de Direito

De acordo.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO

CONSULTOR JURÍDICO GERAL